



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.904327/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.046 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2007

RECURSO – VOLUNTÁRIO. ARGUMENTOS DESCONEXOS.
INSTAURAÇÃO DA LIDE. INOCORRÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, não instaurando a lide no contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (relator), que votou por dar provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Lucia Miceli.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S.A. contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Aracaju, da compensação de crédito de pagamento indevido da CSLL referente ao mês de setembro de 2007 com débitos do próprio contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 23813.67149.250708.1.3.04-3000 (fls.2/7) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, setembro/2007, arrecadação 31/03/2008, R\$ 72.337,49 para compensar débitos próprios. O crédito em questão estaria demonstrado no PER/DCOMP 32985.88650.180708.1.3.04-0182.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 848660772 e anexo de 07/10/2009 (fl.9), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 21/10/2009 (fl.377), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/11/2009 (fls.11/16), via representante legal (fls.17/58), alegando em síntese que:

1. A manifestação é tempestiva;
2. A exigibilidade dos débitos compensados está suspensa;
3. A requerente, em processo de revisão de seus procedimentos fiscais, apurou débitos de PIS e de COFINS relativos aos meses de junho e julho de 2005 e março/2006 e em razão disso procedeu à compensação por meio do presente PER/DCOMP;
4. Após a transmissão do PER/DCOMP, a requerente percebeu que houvera cometido um equívoco quando da indicação do crédito que deveria ser utilizado para saldar os referidos débitos;
5. O crédito indicado para compensação não estava “disponível” para ser alocado aos débitos;
6. A IN-SRF-600/2005, vigente à época em que fora transmitida a presente DCOMP, apenas autorizava a retificação da declaração de compensação para regularização de inexatidões materiais, situação que não se amolda ao presente caso;
7. De outro lado, a própria IN-SRF-600/2005, em seu art.26, §3º, assim como a Lei 9.430/96, em seu art.74, §3º, determinam que não poderá ser objeto de compensação “o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”;
8. Como possuía créditos de CSLL apurados no exercício de 2008, a requerente, antes de ser declarada a não homologação do presente pedido, transmitiu um novo PER/DCOMP para compensar os mesmos débitos;
9. Em síntese, os débitos objeto do presente PER/DCOMP foi, também, objeto de outro pedido de compensação, o qual ainda está pendente de ser apreciado;
10. Apesar da inexistência do crédito objeto do presente PER/DCOMP, não há que se falar em débito a ser pago pela empresa;

11. Só haveria que se falar em pagamento a ser feito pela requerente, caso as já citadas PER/DCOMP's não versassem sobre o mesmo débito;

12. Em que pese a não homologação da presente compensação, há que ser reconhecida, expressamente, a inexistência de débitos a serem pagos por parte da requerente, em razão de existir um outro pedido de compensação pendente de apreciação;

13. Requer a reforma do Despacho Decisório para que se mantenha a não homologação da compensação, porém que se reconheça a extinção dos débitos objetos da mesma, em razão da existência do PER/DCOMP 31413.89804.040808.1.3.03-1635, retificada pelo PER/DCOMP 41734.29903.300309.1.7.03-0216.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: PER/DCOMP 41794.29903.300309.1.7.03-0216 (fls.67/74), cópia DARF's (fl.75), DIPJ/2008 (fls.76/104), DCTF's janeiro a junho/2005 (fls.105/216), DACON 1º e 2º trim/2005 (fls.220/307), DCTF janeiro a março/2006 (fls.308/370), simulação de compensação (fls.371/374), despacho de encaminhamento (fl.376) e telas sistemas RFB (fls.378/382).

A DRJ/Belém proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.

Admitida pela contribuinte a inexistência do direito creditório, inexistente litígio em relação a essa matéria.

DÉBITOS COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. CANCELAMENTO PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA.

Improcede a solicitação para não cobrança dos débitos ora compensados eis que não houve cancelamento do correspondente PER/DCOMP e esta declaração tem caráter de confissão de dívida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De fato, comparando o conteúdo dos PER/DCOMP n.º 23813.67149.250708.1.3.04-3000 (fls. 1/3.v) e 41794.29903.300309.1.7.03-0216 (fls. 63/70), verifica-se que os débitos envolvidos referem-se ao mesmo período de apuração. Os débitos indicados tratam do PIS e da COFINS referentes aos meses de maio/2005, junho/2005 e março/2006. Aquele primeiro PER/DCOMP é uma declaração original apresentada em 25/07/2008 que pretendia utilizar crédito de pagamento indevido de estimativa da CSLL da competência setembro/2007. O segundo, uma declaração retificadora, apresentada em 30/03/2009, do PER/DCOMP n.º 31413.89804.040808.1.3.03-1635. O crédito utilizado nesta última referiu-se ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2007.

Há uma pequena diferença nos valores dos débitos indicados para PIS da competência junho/2005. Enquanto que no PER/DCOMP n.º 23813.67149.250708.1.3.04-3000, o valor é de R\$ 5.771,58 (fls. 3.v); no PER/DCOMP n.º 41794.29903.300309.1.7.03-0216, o valor é de R\$ 4.553,00 (fls. 70). Contudo, essa divergência fica esclarecida quando se constata que na DCTF referente àquele mês (fls. 209) o contribuinte informou que o valor de R\$ 4.553,00 estava sendo compensado com o próprio PER/DCOMP n.º 41794.29903.300309.1.7.03-0216 e o valor de R\$ 1.218,58 estava sendo compensado com um outro PER/DCOMP (o de n.º 01002.24551.310309.1.7.03-4300). Dessa forma, a totalidade dos R\$ 5.771,58 informados no primeiro PER/DCOMP estava confessada na DCTF e sendo quitada por meio de compensação em dois PER/DCOMP.

Os valores dos débitos indicados nas demais competências são idênticos nos dois PER/DCOMP (n.º 23813.67149.250708.1.3.04-3000 e n.º 41794.29903.300309.1.7.03-0216). Os mesmos valores foram também confessados nas DCTF dos respectivos meses de competência dos débitos (vide fls. 189, 190, 210, 315/318 e 322/325).

A decisão recorrida se apega à formalidade de que a recorrente deveria ter cancelado o primeiro PER/DCOMP antes de ter tomado ciência do despacho decisório. Nada obstante, os débitos nele indicados (mesmo que as compensações não sejam homologadas) já estão garantidos pela confissão repetida em outro PER/DCOMP (e nas DCTF correspondentes). Por isso, a manutenção da cobrança caracterizaria indevida duplicidade sobre as mesmas obrigações tributárias.

Destarte, considero que assiste razão à recorrente quanto ao pedido para que seja reconhecida a extinção da cobrança reclamada (aquela referente ao primeiro PER/DCOMP).

Pessoalmente, conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional, penso que os litígios acerca do tema da compensação submetidos ao contencioso administrativo devem se limitar à verificação da certeza e liquidez do direito creditório. Isso, contudo, não impede à autoridade julgadora determinar a insubsistência da cobrança dos débitos apontados para compensação quando ficar constatado que houve erro de fato na indicação da totalidade ou parte desses débitos.

É o que se verifica no presente caso.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar a insubsistência da cobrança do débito indicado no PER/DCOMP n.º 23813.67149.250708.1.3.04-3000 por ter havido duplicidade na apresentação dos débitos.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Voto Vencedor

Conselheira Maria Lucia Miceli - Redatora designada

Em que pese o bem fundamentado voto do i. Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, ousou discordar pois concluo que a lide não foi instaurada, pelos seguintes motivos.

Como bem apontado pelo relator, conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional, os processos que tratam de Declaração de Compensação envolvem o reconhecimento do direito creditório, que será utilizado para liquidação de débitos próprios. Em regra, a lide administrativa envolve a comprovação da certeza e liquidez do crédito, bem como, por vezes, se os procedimentos da compensação dos débitos foram corretamente efetuados. Neste sentido, já em posição favorável ao contribuinte acerca da retificação dos procedimentos de compensação. Neste julgamento, não houve discussão quanto ao direito creditório:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DÉBITO APURADO EM AUDITORIA INTERNA PAGO DENTRO DE VINTE DIAS DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PELA DE MORA.

Apresentada Declaração de Compensação para quitação de créditos tributários apurados em auditoria interna, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data da ciência do lançamento, a legislação tributária determina que a multa de ofício será substituída pela multa de mora, ainda que o crédito apurado não seja suficiente para a total liquidação.(Acórdão n.º 1302-003.672, da sessão de 13 de junho de 2019)

Já no presente caso, a defesa da recorrente se limita em afirmar que os débitos estão liquidados em outra Declaração de Compensação. Não contesta o não reconhecimento do direito creditório, e sequer a decisão de não homologação das compensações. Tanto que em seu pedido, requer:

(b) que seja mantida a não homologação referente ao DCOMP n.º 23813.67149.250708.1.3.04-3000;(grifei)

(c) porém, seja reconhecida a extinção dos débitos objeto do mesmo, em razão da existência da PER/DCOMP n.º 41794.29903.300309.1.7.03-0216.

Concluo, portanto, **que a lide não foi instaurada**, até porque a recorrente aceita a decisão de não homologar as compensações, já que concorda com a inexistência do crédito apontado na DCOMP n.º 23813.67149.250708.1.3.04-3000.

E, como bem apontado pela decisão recorrida, ao perceber que havia indicado o crédito equivocadamente, o procedimento a ser adotado pela recorrente deveria ter sido o pedido

de **cancelamento** da DCOMP, conforme previsto no artigo 62 da IN SRF 600/2005, vigente à época dos fatos.

Por fim, ainda quanto ao seu pedido de cancelamento dos débitos, em cobrança neste processo, a competência para análise é da unidade de origem, conforme se depreende do artigo 270 da Portaria MF nº 430/2017, que trata do Regimento Interno da SRF, que assim dispõe:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, **de cobrança**, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Por certo que a recorrente, na certeza de que existe cobrança em duplicidade e devidamente comprovada, poderá requerer na Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição o cancelamento de uma delas.

Por todo acima exposto, como a lide não foi instaurada, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli